



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO TECNOLÓGICO
DEPARTAMENTO ENGENHARIA DO CONHECIMENTO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO APLICADAS NO
ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Johnson Masanori Tanimoto
Eduardo Laerte Neto

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR: VIABILIDADE
JURÍDICA E EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA CRIMINALIDADE
ORGANIZADA**

Florianópolis
2026

Johnson Masanori Tanimoto
Eduardo Laerte Neto

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR: VIABILIDADE JURÍDICA E EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Pós-Graduação em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado

Orientador(a): Prof.(a) Hans Michael van Bellen, Dr.(a)

Florianópolis
2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela
BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Tanimoto, Johnson Masanori

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR:
VIABILIDADE JURÍDICA E EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO DE
ATIVOS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA / Johnson
Masanori Tanimoto, Laerte Eduardo Neto; orientador,
Hans Michael van Bellen, 2026.

36 p.

Monografia (especialização) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Curso
de Pós-graduação em Inteligência e Inovação
Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado,
Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Ciências Sociais. 2. Crime Organizado. 3.
Acordo de Não Persecução Penal. 4. Recuperação de
Ativos. 5. Justiça Consensual. I. Neto, Laerte
Eduardo. II. Bellen, Hans Michael van. III.
Universidade Federal de Santa Catarina. Curso de
Pós-Graduação em Inteligência e Inovação Aplicadas
no Enfrentamento ao Crime Organizado. IV. Título.

Johnson Masanori Tanimoto
Eduardo Laerte Neto

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR: VIABILIDADE JURÍDICA E EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado e aprovado em sua forma final pelo Curso Pós-Graduação em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado

Florianópolis, 03 de março de 2026.

Marcelo Macedo, Dr.
Coordenador do Curso

Banca examinadora

Prof. Hans Michael Van Bellen, Dr.
Orientador(a)

Prof. Lucas Bastianello Scremin, Me
Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2026

RESUMO

O sistema prisional brasileiro atravessa uma crise estrutural de superlotação, intensificada pela elevada incidência de prisões cautelares. Nesse cenário, o acordo de não persecução penal surge como alternativa desencarceradora, todavia, sua aplicação a investigados sob custódia cautelar ainda enfrenta resistências e lacunas doutrinárias, especialmente no âmbito da criminalidade organizada. O presente estudo objetiva analisar a viabilidade dogmático-jurídica da celebração desse ajuste consensual para indivíduos submetidos à prisão cautelar, investigando se a medida constritiva constitui óbice ao preenchimento dos requisitos legais. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de natureza dogmática e descritiva, fundamentada em análise documental e bibliográfica, com ênfase na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que a prisão cautelar e o acordo de não persecução penal possuem naturezas autônomas, sendo o ajuste plenamente viável desde que observada a voluntariedade da confissão. A pacificação jurisprudencial recente reforça a retroatividade plena do instituto e sua eficácia estratégica na recuperação de ativos, superando a morosidade do rito ordinário. O estudo contribui para a racionalização do sistema de justiça criminal, oferecendo parâmetros para a discricionariedade regrada do Ministério Público e auxiliando no combate à seletividade penal. Assim, o trabalho avança o conhecimento na área ao harmonizar a justiça consensual com as garantias fundamentais, promovendo uma política criminal de asfixia financeira do crime organizado em detrimento do hiperencarceramento massivo na base da pirâmide delitiva.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal, Prisão Cautelar, Criminalidade Organizada, Justiça Consensual, Recuperação de Ativos.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is undergoing a structural overcrowding crisis, intensified by the high incidence of pre-trial detentions. In this scenario, the non-prosecution agreement emerges as a de-incarcerating alternative; however, its application to defendants under cautionary custody still faces resistance and doctrinal gaps, especially within the scope of organized crime. This study aims to analyze the dogmatic-legal viability of celebrating this consensual adjustment for individuals subjected to pre-trial detention, investigating whether the restrictive measure constitutes an obstacle to fulfilling legal requirements. The research adopted a qualitative approach, of a dogmatic and descriptive nature, based on documentary and bibliographic analysis, with emphasis on the jurisprudence of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. The results demonstrate that pre-trial detention and the non-prosecution agreement possess autonomous natures, and the adjustment is fully viable as long as the voluntariness of the confession is observed. Recent jurisprudential pacification reinforces the full retroactivity of the institute and its strategic effectiveness in asset recovery, overcoming the sluggishness of the ordinary procedure. The study contributes to the rationalization of the criminal justice system, offering parameters for the regulated discretion of the Public Prosecutor's Office and assisting in the fight against penal selectivity. Thus, the work advances knowledge in the area by harmonizing consensual justice with fundamental guarantees, promoting a criminal policy of financial exhaustion of organized crime to the detriment of massive hyper-incarceration at the base of the criminal pyramid.

Keywords: Non-prosecution agreement, Pre-trial detention, Organized crime, Consensual justice, Asset recovery.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DESENVOLVIMENTO	11
2.1	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1.1	Justiça consensual: evolução e fundamentos	11
2.1.2	Natureza jurídica do acordo de não persecução penal	12
2.1.3	Requisitos objetivos e subjetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal	13
2.1.4	Condições do acordo de não persecução penal	14
2.2	PRISÃO CAUTELAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	16
2.2.1	Fundamentos constitucionais e pressupostos	16
2.2.2	Modalidades de prisão cautelar	17
2.2.3	Prisão cautelar nos crimes patrimoniais	18
2.3	TEMPORALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL	19
2.3.1	Corrente restritiva: até o recebimento da denúncia	19
2.3.2	Corrente extensiva e a pacificação pelos Tribunais Superiores	20
2.3.3	Análise crítica: a justiça multiportas e a eficácia do sistema	22
2.4	VIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA INVESTIGADOS E ACUSADOS SOB PRISÃO CAUTELAR	22
2.4.1	Aparente incompatibilidade: argumentos contrários	22
2.4.2	Tese da viabilidade jurídica	23
2.5	EFETIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA CRIMINALIDADE ORGANIZADA: RECUPERAÇÃO DE ATIVOS	25
2.5.1	Delimitação: crimes patrimoniais e organizacionais	25
2.5.2	Condições voltadas à recuperação patrimonial	26
2.5.3	Vantagens político-criminais e dados de efetividade	28
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural decorrente da superlotação carcerária, um cenário que o Supremo Tribunal Federal classificou como "Estado de Coisas Inconstitucional". Dados do Conselho Nacional de Justiça (2024) revelam um crescimento expansionista alarmante: entre os anos 2000 e 2023, a população prisional saltou de 232.755 para 851.493 pessoas, representando um incremento de aproximadamente 266%. Desse contingente, a prisão cautelar permanece como um dos pilares do hiperencarceramento, respondendo por cerca de 27,18% do total de custodiados em dezembro de 2023.

Esse cenário revela a insuficiência do modelo processual penal tradicional em dar respostas céleres e efetivas aos conflitos, ao mesmo tempo em que expõe a fragilidade das políticas de desencarceramento. Diante dessa conjuntura, o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, desponta como instrumento relevante de justiça consensual, capaz de oferecer alternativas ao encarceramento e desafogar o sistema judiciário criminal.

Todavia, relevante questão permanece em aberto: a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal quando o investigado se encontra sob prisão cautelar. Parcela dos operadores do direito sustenta que a custódia evidenciaria a gravidade concreta do delito, impedindo o requisito de ser o acordo "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Em contrapartida, defende-se que a vedação fundada unicamente na situação de cárcere configuraria discriminação processual injustificável.

A escassez de estudos doutrinários aprofundados sobre a intersecção entre prisão cautelar e acordos penais consensuais constitui lacuna significativa no campo da dogmática jurídico-penal e da política criminal contemporânea. Essa insuficiência teórica ganha ainda maior relevância quando se considera a criminalidade organizada, cujos delitos – tráfico de drogas privilegiado, lavagem de capitais, crimes contra o Sistema Nacional de Armas – frequentemente ensejam a decretação de prisões cautelares e, simultaneamente, apresentam potencial de recuperação patrimonial mediante as condições do acordo de não persecução penal, notadamente a renúncia voluntária a bens e direitos produto ou proveito do crime.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: é viável a celebração do acordo de não persecução penal para investigados ou acusados sob

prisão cautelar nos crimes de criminalidade organizada, considerando-se os requisitos legais, os princípios processuais penais e a finalidade de recuperação patrimonial?

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal a investigados e acusados presos cautelarmente é juridicamente viável quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, especialmente nos crimes patrimoniais e de criminalidade organizada nos quais existe possibilidade concreta de recuperação de ativos. Defende-se, ademais, que a prisão cautelar deve ser analisada de forma autônoma em relação à admissibilidade do acordo, porquanto se trata de institutos processuais com pressupostos e finalidades distintas, não devendo a medida constritiva da liberdade constituir, per si, impedimento absoluto ao acesso à justiça penal consensual.

Para responder ao problema formulado, estabelece-se como objetivo geral analisar a viabilidade dogmático-jurídica da aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados e acusados submetidos à prisão cautelar, notadamente nos crimes relacionados à criminalidade organizada. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar os fundamentos dogmáticos e a natureza jurídica do acordo de não persecução penal no ordenamento brasileiro; analisar os requisitos legais objetivos e subjetivos para celebração do acordo previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal; investigar as modalidades de prisão cautelar e seus pressupostos legais; identificar a divergência jurisprudencial sobre o marco temporal de aplicação do instituto; demonstrar a compatibilidade entre prisão cautelar e Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de criminalidade organizada; e avaliar a efetividade do mecanismo consensual na recuperação de ativos e reparação de danos.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre tema de inegável relevância teórica e prática, com especial atenção ao enfrentamento da criminalidade organizada mediante a recuperação patrimonial e à contribuição do acordo de não persecução penal para a política criminal alternativa ao encarceramento em massa. A escassez de estudos específicos sobre a intersecção entre prisão cautelar e acordos penais despenalizadores reforça a pertinência deste trabalho no campo da criminologia crítica e do garantismo penal, especialmente em contexto no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa jurídica de natureza dogmática, descritiva e analítica, com abordagem qualitativa fundamentada em análise documental e bibliográfica. A coleta de dados baseou-se na análise interpretativa de textos doutrinários, dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais. Considerando que o objetivo central consiste em analisar e compreender os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação do acordo de não persecução penal a indivíduos sob prisão cautelar, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa, descritiva e transversal, mediante levantamento de dados secundários, de acordo com Hair Jr. *et al.* (2005, p. 86), "os planos de pesquisa descritiva em geral são estruturados e especificamente criados para medir as características descritas em uma questão de pesquisa". A escolha do método qualitativo justifica-se pela necessidade de construção de narrativas textuais, matrizes analíticas e esquemas conceituais passíveis de modificação diante da emergência de ideias mais abrangentes ao longo da investigação (GIL, 2008).

As bases de consulta utilizadas compreenderam os portais oficiais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o Portal do Planalto para a verificação da legislação vigente. Os julgados e precedentes citados foram selecionados mediante critério de relevância temática e atualidade, priorizando-se as teses fixadas em recursos repetitivos e julgados de mérito em controle de constitucionalidade que balizam a aplicação do acordo de não persecução penal e os pressupostos das prisões cautelares no cenário jurídico contemporâneo. A escolha dos precedentes visou identificar os marcos vinculantes que orientam a discricionariedade regradada do Ministério Público e a atuação do Poder Judiciário.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1.1 Justiça consensual: evolução e fundamentos

A justiça negocial figura, hodiernamente, como um dos tópicos de maior relevância e dissenso no cenário do Direito Processual Penal. Embora originária do sistema anglo-saxônico, essa sistemática transcendeu fronteiras e consolidou-se nos ordenamentos de tradição romano-germânica (*Civil Law*). Tal fenômeno, impulsionado pelo influxo do modelo norte-americano a partir da década de 1990, resultou na incorporação e expansão progressiva dos institutos de consenso nessas jurisdições.

O instituto do acordo de não persecução penal insere-se no movimento de consensualização do processo penal brasileiro, inaugurado pela Lei nº 9.099/1995 com a criação da transação penal e da suspensão condicional do processo. Posteriormente, essa trajetória foi robustecida pela Lei nº 9.613/1998 (colaboração premiada na lavagem de dinheiro), pela Lei nº 11.343/2006 (delação premiada no tráfico de drogas) e pela Lei nº 12.850/2013 (colaboração premiada no combate ao crime organizado). Finalmente, o instituto foi legalizado pela Lei nº 13.964/2019 — conhecida como "Pacote Anticrime" —, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, entrando em vigor em 23 de janeiro de 2020.

Sinteticamente, o acordo de não persecução penal conferiu ao Ministério Público a faculdade de propor um ajuste ao investigado que confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos. Conforme assevera Rogerio Schietti Cruz (2024), a aplicação do instituto dirige-se às infrações de médio potencial ofensivo, visando uma solução consensual que evite o desencadeamento da ação penal tradicional.

Em contrapartida ao cumprimento de condições legalmente previstas — tais como reparação do dano, renúncia a bens e direitos, prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária —, o investigado obtém a extinção da punibilidade. Esse desfecho ocorre sem que o fato gere antecedentes criminais ou a necessidade de uma sentença condenatória clássica. Nota-se, portanto, um

reconhecimento da viabilidade acusatória por parte do próprio autor do fato, o que diferencia este instituto de outros mecanismos de justiça consensual, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2025), diversos fatores justificaram a criação do instituto pelo Pacote Anticrime, destacando-se a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade, a priorização de recursos para casos de maior gravidade e a mitigação dos efeitos deletérios de uma sentença condenatória, reduzindo o encarceramento em massa e desafogando os estabelecimentos prisionais. Assim, o acordo de não persecução penal apresenta-se como uma estratégia eficaz para a racionalização da justiça criminal brasileira.

Quanto ao precedente normativo, o pioneirismo coube à Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (2017). Embora parte da doutrina tenha questionado sua constitucionalidade sob o argumento de que matéria processual penal não poderia ser objeto de resolução, prevaleceu o entendimento de que o órgão agiu no exercício de suas atribuições administrativas e regulamentares. Recentemente, a norma sofreu alterações substanciais pela Resolução nº 289/2024, cujos trechos serão colacionados ao longo deste trabalho para contextualizar a modernidade das alterações normativas frente ao atual cenário social.

2.1.2 Natureza jurídica do acordo de não persecução penal

A conceituação do instituto exige o esclarecimento de sua natureza jurídica, debatendo-se se trata de um negócio jurídico extrajudicial ou judicial, embora seja imprescindível a homologação pelo juízo competente. A interpretação oscila entre visões restritivas e progressistas: a primeira limita a celebração até o recebimento da denúncia; a segunda amplia a possibilidade para processos em curso, desde que antes do trânsito em julgado.

O art. 18 da Resolução 181/2017 (CNMP, 2017) não define a natureza jurídica, a dizer: “o acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais [...]”.

Por outro lado, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2021) sustenta tratar-se de um “negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor” (BRASIL, 2021). Reforçando essa visão, Ingrid de

Almeida Rodrigues da Cruz e Natasha Gomes Moreira Abreu dizem que “o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extrajudicial realizado entre o autor do fato e o *parquet*” (2025, p. 126).

Contudo, com o julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2024a) consolidou a natureza híbrida da norma, afirmando que o instituto constitui um "negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual e material". Independentemente do momento da celebração, sua essência reside na natureza extrajudicial da negociação, que é posteriormente submetida ao crivo judicial para homologação.

Apesar das definições estabelecidas nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade do instituto em momentos processuais distintos, desde que não estejam alcançados pelo trânsito em julgado, não muda o fato de o acordo ter a natureza extrajudicial, pois o que define a sua natureza é justamente o elemento principal do instituto, que é um negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato, não necessariamente esse acordo precisa ser celebrado no processo judicial, mas apenas submetido posteriormente para homologação judicial. Ademais, o cumprimento integral das condições pactuadas configura causa extintiva de punibilidade, conforme preceitua o artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

2.1.3 Requisitos objetivos e subjetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal

A aplicação do acordo de não persecução penal depende do preenchimento cumulativo de diversos critérios legais. Para fins de sistematização, é possível dividir essas exigências em duas categorias fundamentais. Segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2023), os requisitos podem ser de natureza objetiva, relacionados aos limites da pena e ao modo de execução do delito, ou de natureza subjetiva, vinculados ao perfil do investigado e à sua postura processual.

No que tange a esses requisitos objetivos, a redação do *caput* art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estabelece as balizas primárias: [...] prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].

Para a aferição correta desse patamar punitivo, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181/2017 (CNMP, 2017), detalha que o cálculo deve considerar as causas de aumento e diminuição de pena, bem como as regras de concurso de crimes e continuidade delitiva. Em cenários de concurso material ou formal, se o somatório ou a incidência de majorantes ultrapassar o limite de quatro anos, a via consensual torna-se inviável.

Além dos critérios de admissibilidade, o Pacote Anticrime estabeleceu vedações expressas, elencadas no §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, que impedem a celebração do acordo em determinadas hipóteses.

Quanto aos requisitos subjetivos, o primeiro requisito, referente à reincidência e conduta criminal, o art. 28-A, § 2º, II do Código de Processo Penal, veda o acordo quando o investigado for reincidente ou houver provas de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se as infrações pretéritas forem insignificantes.

O segundo requisito subjetivo diz respeito à inexistência de acordo anterior. Caso o investigado tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, fica vedado o oferecimento do acordo, conforme o art. 28-A, § 2º, III do Código de Processo Penal.

Por fim, o terceiro requisito subjetivo é a confissão formal e circunstanciada, prevista no *caput* do art. 28-A. A confissão deve ser formal, ou seja, tomada pelo membro do Ministério Público por escrito e/ou mediante gravação com recursos audiovisuais, a fim de que sejam demonstrados, posteriormente, a voluntariedade e o conteúdo do ato.

A confissão circunstanciada deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham uma coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento investigatório. O objetivo maior é verificar se o confitente é mesmo o autor da conduta apurada, a fim de se evitar situações de assunção indevida de responsabilidade por outrem.

2.1.4 Condições do acordo de não persecução penal

A validação do ajuste subordina-se ao cumprimento de condições que podem ser fixadas de forma cumulativa ou alternativa, visando a extinção da punibilidade. O

legislador, no artigo 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu um rol de obrigações que dialogam com diferentes finalidades da pena e buscam a máxima efetividade da justiça consensual.

Primordialmente, voltando-se aos ideais da justiça restaurativa, o inciso I do referido artigo exige que o investigado venha a "reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo" (BRASIL, 1941). Essa obrigação de recompor o status quo ante é a prioridade do instituto, sendo o afastamento da medida admitido apenas em hipóteses de comprovada inviabilidade técnica ou financeira por parte do agente.

No que tange aos efeitos patrimoniais e à estratégia de asfixia financeira, o inciso II estabelece a necessidade de "renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime" (BRASIL, 1941). Tal condição é fundamental para impedir o enriquecimento sem causa decorrente da conduta ilícita, funcionando como um mecanismo célere de descapitalização de estruturas criminosas sem as delongas de um perdimento em sentença condenatória.

Adicionalmente, o instituto prevê, no inciso III, a obrigação de "prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços" (BRASIL, 1941). O tempo de cumprimento deve ser indicado pelo juízo da execução, observando-se a métrica estabelecida no Código Penal, o que garante a finalidade de prevenção geral e especial da reprimenda mesmo fora do cárcere.

De forma complementar, o inciso IV admite a imposição de "pagar prestação pecuniária [...] a entidade pública ou de interesse social" (BRASIL, 1941). A norma orienta que os valores sejam direcionados, preferencialmente, a instituições dedicadas à proteção de bens jurídicos semelhantes aos lesados pela infração, reforçando o caráter social e reparador da medida pecuniária.

Por fim, o inciso V confere ao Ministério Público uma margem de discricionariedade regrada ao permitir que o investigado venha a "cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada [...] desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada" (BRASIL, 1941). Essa abertura legislativa possibilita a construção de condições atípicas e personalizadas ao caso concreto, desde que respeitados os limites da proporcionalidade e os direitos fundamentais do confitente.

2.2 PRISÃO CAUTELAR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.2.1 Fundamentos constitucionais e pressupostos

O ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se sob a premissa de que a liberdade é a regra, emanação direta do princípio da presunção de inocência, esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Sob essa ótica, a prisão cautelar reveste-se de caráter excepcional, figurando como *ultima ratio* (último recurso) do sistema. Portanto, a medida extrema não pode, sob qualquer pretexto, funcionar como antecipação de pena ou instrumento de punição precoce.

Para a decretação de uma prisão cautelar, a legislação exige a demonstração inequívoca de dois requisitos fundamentais: o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado). Ressalte-se que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para a segregação; é imperativo que existam fatos concretos e contemporâneos que justifiquem a medida.

Ademais, a análise da cautelaridade no Brasil contemporâneo é indissociável do conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema carcerário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Tal reconhecimento impõe ao magistrado um dever redobrado de fundamentação, como se observa:

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2023a) assevera que o fenômeno do encarceramento em massa e as condições precárias das unidades prisionais brasileiras acabam por conferir à prisão cautelar um caráter de punição antecipada e desumana. Diante desse cenário, cabe ao magistrado realizar uma ponderação rigorosa para que a medida extrema não aprofunde violações aos direitos fundamentais, devendo priorizar, sempre que viável, a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante do cenário de inconstitucionalidade sistêmica do sistema carcerário, a fundamentação judicial deve ultrapassar a mera retórica. O magistrado deve demonstrar concretamente que a segregação é a única via capaz de proteger o processo, sob pena de converter o instrumento cautelar em mecanismo de degradação humana e antecipação de culpa.

2.2.2 Modalidades de prisão cautelar

No sistema processual penal vigente, as espécies de prisão provisória possuem naturezas e momentos distintos, exigindo rigorosa observância legal.

Inicialmente, a prisão em flagrante possui natureza precauteladora, servindo apenas para a captura momentânea do agente no ato ou logo após o cometimento do delito. Sua legalidade deve ser imediatamente submetida ao controle judicial por meio da Audiência de Custódia. Este instituto, consolidado pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e posteriormente integrado ao Código de Processo Penal, representa o momento crucial em que o magistrado decide pelo relaxamento da prisão (se ilegal), pela concessão de liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares) ou pela conversão em prisão preventiva.

Por sua vez, a prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, é a cautelar por excelência, sem prazo definido — embora deva ser obrigatoriamente reavaliada a cada 90 dias, conforme o artigo 316, parágrafo único, do referido diploma. Seus fundamentos repousam na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), reforçou-se a necessidade de que a decisão seja motivada pela contemporaneidade dos riscos e vedou-se a decretação de ofício pelo juiz, dependendo de representação da autoridade policial ou do Ministério Público.

Por fim, a prisão temporária, fundamentada na Lei nº 7.960/1989, diferencia-se da preventiva por possuir prazo fixo e finalidade estritamente investigativa. No que concerne à prisão temporária, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2022) estabeleceu, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.360 e 4.109, uma interpretação restritiva que condiciona a legitimidade da medida ao preenchimento cumulativo de cinco requisitos.

Segundo o entendimento da Corte, a segregação exige a demonstração da sua imprescindibilidade para as investigações — vedando-se a prisão para averiguação — e a existência de indícios robustos de autoria em crimes taxativamente previstos na legislação. Adicionalmente, o decreto prisional deve fundar-se na contemporaneidade dos fatos e na adequação da medida à gravidade concreta do delito e às condições pessoais do indiciado. Por fim, a custódia temporária só se justifica diante da insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no

Código de Processo Penal, o que reforça o caráter de *ultima ratio* do instituto e impede sua utilização como ferramenta de coação para a obtenção de confissões durante a fase investigatória.

2.2.3 Prisão cautelar nos crimes patrimoniais

A Lei nº 12.850/2013 trouxe novos paradigmas que influenciam diretamente na decretação da prisão cautelar em contextos de criminalidade organizada. A complexidade e o poderio financeiro desses grupos muitas vezes fundamentam a necessidade da prisão preventiva sob o argumento do risco de reiteração delitiva (BRASIL, 2013). Contudo, deve-se atentar para o risco do "automatismo"; o simples fato de o crime ser praticado em organização não deve gerar uma prisão preventiva automática, sob pena de violação do princípio da individualização da pena (VASCONCELLOS et al., 2008).

A realidade carcerária brasileira, conforme diagnosticada pelo Conselho Nacional de Justiça no Plano Nacional Pena Justa, revela um crescimento expansionista: entre os anos 2000 e 2023, a população prisional saltou de 232.755 para 851.493 pessoas. Nesse cenário, a prisão cautelar permanece como um dos pilares do hiperencarceramento; em dezembro de 2023, as pessoas em custódia provisória correspondiam a cerca de 27,18% da população carcerária total (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

No que tange à tipificação penal, o perfil dos custodiados evidencia que os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas são os delitos prevalentes, ocorrendo, na maior parte dos casos, sem relatos de violência. Esse cenário é indissociável de uma seletividade penal estruturante, uma vez que a população negra representa 62,4% dos encarcerados. Ademais, trata-se de uma população majoritariamente jovem, com baixa escolaridade e precariedade no acesso ao trabalho formal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Isso revela um paradoxo: enquanto a legislação de crime organizado exige inteligência e desestruturação financeira, o sistema opera encarcerando massivamente indivíduos na base da pirâmide criminal. Tal dinâmica superlota as unidades prisionais sem necessariamente desarticular as grandes organizações, perpetuando o ciclo do Estado de Coisas Inconstitucional.

2.3 TEMPORALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento brasileiro suscitou intensos debates acerca do seu limite temporal de aplicação, especialmente no que tange à retroatividade da norma. Por ser considerada uma norma de natureza híbrida — com conteúdo processual e penal material benéfico (*lex mitior*) —, sua incidência sobre fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 tornou-se ponto central da dogmática contemporânea.

2.3.1 Corrente restritiva: até o recebimento da denúncia

A corrente restritiva, adotada por parcela do Ministério Público e inicialmente majoritária no Superior Tribunal de Justiça, fundamenta-se no princípio *tempus regit actum*. Para esse setor, o acordo de não persecução penal teria como limite temporal intransponível o recebimento da denúncia, sob o argumento de que, após o início da ação penal, a natureza de "não persecução" do instituto estaria desvirtuada.

Segundo o Manual de Orientação do Ministério Público de Santa Catarina (2020), uma vez exercida a pretensão acusatória, o momento oportuno para o consenso estaria superado. Este posicionamento reforçava a tese de que o marco do recebimento da exordial acusatória encerraria a fase de disponibilidade da via consensual, limitando o alcance da norma híbrida benéfica ao período estritamente pré-processual.

Nesse contexto, no ano de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.970.975/SP, entendeu que a retroatividade do artigo 28-A do Código de Processo Penal deveria ser condicionada ao estágio procedimental da persecução. Em outras palavras, a aplicação do instituto a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019 seria juridicamente viável, desde que a denúncia ainda não tivesse sido recebida (BRASIL, 2022).

Tal limitação, entretanto, passou a ser questionada por ignorar a natureza material do instituto, que, ao prever a extinção da punibilidade, deveria atrair a regra da retroatividade plena da lei penal mais benéfica, independentemente do estágio da ação penal, desde que antes do trânsito em julgado.

A seu turno, tratando sobre a mudança da iniciativa da ação penal para o delito de estelionato — tema correlato quanto à retroatividade de normas híbridas —, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 208.817 (BRASIL, 2023c), entendeu que, embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha previsto regra de transição específica, tal omissão não impede a incidência retroativa da norma que ostenta natureza mista. Isso porque, ao modificar a iniciativa da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação da vítima, a alteração assume conteúdo material mais benéfico, impondo-se sua aplicação retroativa nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

2.3.2 Corrente extensiva e a pacificação pelos Tribunais Superiores

A discussão sobre a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal atingiu seu ápice com o reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, da natureza híbrida da norma contida no artigo 28-A do Código de Processo Penal. A divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal marcou os primeiros anos de vigência do instituto. A corrente restritiva defendia que o recebimento da denúncia seria o marco final, sob o argumento de que após esse ato a "persecução" já estaria em curso.

O hibridismo decorre do fato de que, embora o ajuste se formalize por meio de um negócio jurídico processual destinado a evitar a ação penal, o seu cumprimento integral acarreta a extinção da punibilidade, conforme o artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), efeito tipicamente de direito penal material. Em razão desse reflexo benéfico, a jurisprudência fixou a imperatividade da retroatividade da norma penal mais benéfica, com fulcro no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O ponto de maior relevância é a aplicação a fatos ocorridos antes da lei. Segundo Victoria Brenda Duarte do Nascimento e Alexandre Jacob (2023), a flexibilidade temporal é essencial para que o instituto cumpra sua função de desafogar o sistema judiciário, não se prendendo a formalismos que ignorem a realidade de processos iniciados antes da Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 2023, no julgamento do Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus 206.660/SC, já possuía o entendimento de que o acordo de não persecução penal poderia ser aplicado na fase processual, asseverando que o instituto é aplicável aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgado e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição (BRASIL, 2023b).

Entretanto, essa visão só foi plenamente pacificada em julgamento histórico realizado em 18 de setembro de 2024 (Habeas Corpus 185.913/DF). Na ocasião, o Plenário, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.098 (BRASIL, 2024b), consolidou a tese de que o acordo de não persecução penal ostenta natureza híbrida. Segundo essa compreensão, o instituto possui caráter processual ao viabilizar a composição para evitar a persecução em juízo, e caráter material ao estabelecer a extinção da punibilidade conforme o Código de Processo Penal.

Em virtude dessa hibridez, aplica-se o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto na Constituição Federal, tornando o ajuste aplicável a processos que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O entendimento permite a celebração mesmo sem confissão prévia do réu, desde que o pedido seja formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos e antes do trânsito em julgado da condenação (BRASIL, 2024a).

Essas diretrizes são fundamentais para o objetivo deste estudo, pois permitem que investigados em crimes de criminalidade organizada — cujas instruções processuais são naturalmente mais complexas e morosas — não sejam excluídos da via consensual apenas pela demora inerente ao sistema de justiça tradicional ou por estarem presos cautelarmente. Segundo a tese fixada, o pedido deve ser formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência da lei (BRASIL, 2024a).

Para Gabriel Antinolfi Divan e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2024), essa reconfiguração jurisprudencial vinculante afasta o óbice do "momento processual" em favor de uma política criminal mais eficiente. A interpretação extensiva permite que o Estado opte pela via consensual em detrimento do encarceramento massivo, especialmente nos casos em que a dilação processual não atende aos interesses da justiça restaurativa nem à celeridade necessária para a repressão de crimes sem violência ou grave ameaça.

2.3.3 Análise crítica: a justiça multiportas e a eficácia do sistema

A consolidação desse entendimento reforça a transição para um modelo de "justiça multiportas", voltado à otimização dos recursos públicos e à efetivação da justiça restaurativa. A possibilidade de confessar apenas no momento do ajuste — superando negativas de autoria feitas durante a instrução — preserva o caráter estratégico da defesa e reconhece que o interesse no consenso pode surgir com a evolução do cenário processual.

Dessa forma, a jurisprudência atual afasta o automatismo da irretroatividade e impõe ao Ministério Público uma discricionariedade regrada, na qual a recusa ao acordo deve ser sempre fundamentada em elementos concretos de insuficiência da medida, e não apenas em marcos temporais preclusivos.

2.4 VIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA INVESTIGADOS E ACUSADOS SOB PRISÃO CAUTELAR

A questão central deste trabalho reside na possibilidade de um investigado sob custódia cautelar celebrar o ajuste consensual. A prisão, por si só, não consta no rol de vedações taxativas do artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, mas sua aplicação concomitante impõe desafios éticos e dogmáticos que demandam profunda reflexão.

2.4.1 Aparente incompatibilidade: argumentos contrários

A discussão sobre a viabilidade jurídica do acordo para presos cautelares baseia-se na necessária distinção entre a medida de cautela e o mérito do ajuste. Enquanto a prisão preventiva visa resguardar o processo (*periculum libertatis*), o acordo foca na reprovação e prevenção do crime de forma não encarceradora. Todavia, parte da doutrina e da jurisprudência aponta uma aparente incompatibilidade entre os institutos, sustentando que a segregação provisória evidenciaria uma gravidade concreta que impediria o preenchimento do requisito legal de ser a medida "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Um dos pontos mais sensíveis reside na voluntariedade da confissão, requisito essencial para a celebração do acordo de não persecução penal. Segundo Rogerio Schietti Cruz e Eduardo Martins Neiva Monteiro (2024), esse ato deve ser analisado com cautela redobrada quando o investigado está sob custódia. É imperativo que o magistrado, no ato da homologação, verifique se a aceitação das condições não decorre de uma coação implícita gerada pelo desejo imediato de liberdade, o que comprometeria a validade do negócio jurídico processual.

No mesmo sentido, Rômulo de Andrade Moreira (2024) adverte que se deve atentar para que a confissão tenha sido realizada sem coação de qualquer natureza, em observância ao artigo 8º, item 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sob a ótica do momento processual, Schietti Cruz e Monteiro (2024) defendem que a confissão formal e circunstanciada deve ser postergada até o encerramento da fase investigatória. Tal premissa garante que o Ministério Público tenha subsídios para decidir entre o arquivamento ou o ajuste, permitindo que o investigado avalie estrategicamente o conjunto probatório antes de optar pela via consensual.

Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial 2.171.590/SP (BRASIL, 2025), esclareceu que, uma vez oferecida a proposta pelo Ministério Público, o réu deve posicionar-se prontamente. O entendimento da Corte é de que, embora o órgão de acusação não possa deixar de oferecer o acordo sem justificativa razoável, não cabe ao investigado decidir o momento oportuno para manifestar-se sobre uma proposta efetivamente apresentada.

Contudo, os críticos da viabilidade do instituto para presos cautelares alertam para a perigosa assimetria no poder negocial. Vinícius Gomes de Vasconcellos e Larissa Cristina Vieira Trajano (2025) argumentam que a condição de custódia acentua a disparidade de forças entre o Ministério Público e a defesa. Para evitar que a justiça consensual se converta em um instrumento de punição antecipada ou em uma "rendição por necessidade de soltura", é imprescindível que a defesa tenha acesso pleno aos elementos de prova antes da negociação, assegurando que a confissão seja um ato voluntário e estratégico.

2.4.2 Tese da viabilidade jurídica

A despeito das críticas, a viabilidade jurídica do ajuste para presos cautelares sustenta-se na autonomia funcional dos institutos. Enquanto a prisão possui natureza instrumental, o acordo de não persecução penal visa a solução definitiva do conflito sem a necessidade de uma sentença condenatória clássica. A ausência de vedação legal expressa reforça que a medida constritiva não deve constituir óbice absoluto ao acesso à justiça consensual (NASCIMENTO; JACOB, 2023).

No âmbito jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça, fixou diretrizes vinculantes quanto à aplicação do instituto aos processos em curso, de modo a uniformizar a interpretação e assegurar segurança jurídica na sua incidência, ao julgar o Tema 1098 (BRASIL, 2024b), especialmente quanto ao dever de manifestação ministerial e a modulação de efeitos do julgado.

Quanto às ações penais que já se encontravam em tramitação no dia 18 de setembro de 2024, caso o benefício não tenha sido oportunizado ou tenha carecido de fundamentação idônea, o Ministério Público possui a obrigação de manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade do ajuste na primeira intervenção processual oportuna. Essa análise pode ser suscitada de ofício, por pleito da defesa ou mediante provocação do magistrado. Em contrapartida, para investigações ou processos iniciados após o referido marco temporal, o oferecimento do acordo de não persecução penal deve, como norma geral, ocorrer antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de o órgão ministerial propô-lo excepcionalmente no curso da ação penal (BRASIL, 2024b).

A análise da suficiência do acordo deve ser realizada caso a caso, sob o prisma da discricionariedade regradada do Ministério Público. A confissão extrajudicial deve ser sindicada pelo Judiciário com rigor, evitando que a celebração decorra meramente do receio da manutenção do cárcere. Como ressaltam Vasconcellos e Trajano (2025), a desigualdade substancial entre o Estado-Acusação e o investigado preso demanda um controle judicial estrito para que a consensualidade não seja desvirtuada.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 185.913/DF, o investigado não detém um direito adquirido ao acordo. O Ministério Público não é obrigado a oferecê-lo, mas é estritamente obrigado a fundamentar eventual recusa. Em caso de negativa injustificada, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior da instituição, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Finalmente, a fixação de prioridades na política criminal deve ocorrer de forma transparente e uniforme. Conforme Castro e Hoffman (2021), não é compatível com o princípio da isonomia que decisões relevantes fiquem submetidas a critérios exclusivamente subjetivos ou imprevisíveis. A adoção de normativas internas discutidas em instâncias colegiadas do Ministério Público é essencial para evitar disparidades e garantir que situações equivalentes recebam tratamento isonômico, independentemente da situação de custódia do acusado.

2.5 EFETIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA CRIMINALIDADE ORGANIZADA: RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

A aplicação do acordo de não persecução penal em crimes relacionados à criminalidade organizada, como o tráfico privilegiado e a lavagem de dinheiro, revela uma mudança de paradigma institucional: a transição da prioridade no encarceramento para a prioridade na asfixia financeira do crime.

2.5.1 Delimitação: crimes patrimoniais e organizacionais

A partir do final do século XIX, consolidou-se, inicialmente nos países centrais, um movimento de regulamentação das drogas que, ao longo do século XX, resultou na celebração e imposição de tratados internacionais responsáveis por estruturar a atual divisão em três circuitos distintos de circulação: substâncias ilícitas, substâncias lícitas de uso medicinal e substâncias lícitas de uso recreativo (CARNEIRO, 2019).

Desse modo, a trajetória histórica das drogas pode ser compreendida, primordialmente, como a história de seus regimes de regulação, isto é, da conformação normativa de seus fluxos de circulação e das representações culturais e políticas que deles decorrem, ora marcadas pela repressão, ora pela incitação ou pela tolerância.

Em direção diametralmente oposta, foi marcado com o combate ao tráfico de drogas internacional, consolidando-se globalmente como "Guerra às Drogas" na década de 1970, que é frequentemente apontada como exemplo da lógica do direito penal do inimigo, teoria desenvolvida por Günther Jakobs, que, inicialmente pensada para o enfrentamento do terrorismo, essa concepção foi posteriormente ampliada para abranger outras formas de criminalidade consideradas graves, como a criminalidade

organizada, os crimes econômicos, os crimes sexuais e os delitos relacionados às drogas, marcando-se por respostas penais mais severas e pela relativização de garantias (JAKOBS; MELIÁ, 2012).

Nesse cenário, o tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) apresenta-se como um campo fértil para a justiça consensual. Luísa Walter da Rosa (2025) defende que o acordo de não persecução penal nesses casos é uma alternativa vital às altas taxas de encarceramento que atingem, primordialmente, jovens em situação de vulnerabilidade, sem afetar o núcleo das grandes organizações. A autora sustenta que a política criminal brasileira tem falhado ao encarcerar massivamente "pequenos traficantes", e o acordo permite uma resposta estatal proporcional sem os efeitos deletérios do cárcere.

Somado a essa perspectiva de seletividade, a expansão da justiça consensual para crimes que envolvem a estrutura econômica das organizações demanda um controle rigoroso sobre a suficiência da resposta estatal. No que tange aos crimes de lavagem de dinheiro e infrações contra a ordem tributária, a eficácia do instituto reside na capacidade de reverter o proveito ilícito ao Estado de forma célere. Sérgio Rebouças e Beatriz Barros (2024) argumentam que a recuperação patrimonial atende aos interesses da justiça restaurativa e da eficiência arrecadatória, desestruturando a logística criminosa com maior agilidade do que um processo judicial que perdure por anos.

Contudo, essa racionalização deve ser ponderada com cautela frente a condutas que violam direitos fundamentais. Ana Beatriz da Silva Pinto e Gustavo Menon (2025), ao analisarem a eficácia do instituto frente aos crimes de racismo a partir do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599/SC no Supremo Tribunal Federal, ressaltam que o mecanismo não pode se converter em um instrumento de impunidade. A reparação e a prevenção devem ser analisadas sob uma ótica qualitativa que considere a carga simbólica do delito e a vulnerabilidade das vítimas (PINTO; MENON, 2025).

2.5.2 Condições voltadas à recuperação patrimonial

A imposição de condições como a renúncia voluntária a bens e direitos serve como um potente instrumento de recuperação de ativos. Em crimes contra a ordem tributária e na criminalidade organizada patrimonial, a eficácia do acordo é

frequentemente superior à da sentença condenatória, que muitas das vezes se torna ineficaz o bloqueio definitivo para posterior arremate do bem em leilão judicial.

A condição voltada para a recuperação patrimonial da renúncia voluntária a bens e direitos, prevista no *inciso* II do artigo 28-A do Código de Processo Penal, estabelece que o investigado renuncie a bens indicados como instrumentos, produtos ou proveitos do crime. Essa medida é crucial para o desestímulo econômico à atividade ilícita, permitindo a asfixia financeira de grupos criminosos de forma mais célere que o perdimento em sentença condenatória tardia.

Exemplos práticos da efetividade desse mecanismo na desestruturação de atividades ilícitas e no fortalecimento das instituições estatais são observados na práxis forense recente. No Estado da Bahia, a celebração de um acordo de não persecução penal no âmbito da denominada Operação "Lei Para Todos" viabilizou a destinação de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). O montante, vertido ao Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público do Estado da Bahia, foi estrategicamente direcionado para o reaparelhamento e o investimento em tecnologias de inteligência da Polícia Civil da Bahia. Tais valores, decorrentes de investigações sobre a prática de crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, demonstram a potencialidade do instituto em converter ativos de origem ilícita em recursos imediatos para a segurança pública e a tutela de interesses transindividuais, contribuindo para a asfixia financeira de grupos criminosos de forma mais célere que o rito processual ordinário (BAHIA, 2025).

De forma análoga, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul viabilizou, por meio do instituto consensual, a recuperação de 3,8 milhões de reais em um caso envolvendo crimes contra a ordem tributária e organização criminosa (MPRS, 2024). Tais montantes, que em um rito processual tradicional poderiam levar anos para serem revertidos ao erário, demonstram a capacidade do ajuste em converter ativos espúrios em recursos imediatos para a segurança pública e a sociedade.

Por sua vez, a reparação do dano como condição do ajuste atende aos interesses da justiça restaurativa e da eficiência arrecadatária do Estado (REBOUÇAS; BARROS, 2024). No contexto do crime organizado, retirar o proveito econômico da infração de forma célere, via acordo, desestrutura a logística criminosa com mais agilidade do que um processo judicial que perdure por anos.

Ainda no que tange à reparação do dano e restituição, o *inciso* I do artigo 28-A do Código de Processo Penal prioriza a recomposição do prejuízo causado,

aproximando-se dos ideais da justiça restaurativa. O art. Art. 18-A, § 4º da resolução 181/2017 do CNMP (2017), determina que o Ministério Público deve permitir a participação da vítima e familiares na recomposição do prejuízo: “o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração [...]”

Vale lembrar que o descumprimento das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal é extremamente prejudicial ao investigado, tendo em vista que ele perde todos os benefícios e renuncia a direitos e mesmo assim o conteúdo do acordo poderá ser utilizado em futuro oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. É o que estabelece o Art. 18-F da Resolução 181/2017 do CNMP: “havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo”.

2.5.3 Vantagens político-criminais e dados de efetividade

A compreensão das vantagens político-criminais do acordo de não persecução penal demanda sua inserção em uma perspectiva mais ampla de gestão dos conflitos penais. Não se trata de concebê-lo como mera concessão indulgente ao investigado, mas como instrumento técnico de racionalização do sistema de justiça criminal, apto a reorientar a atuação institucional a partir de critérios de eficiência, proporcionalidade e seletividade responsável.

Sob essa ótica, o acordo de não persecução penal assume dimensão político-institucional relevante, ao oferecer alternativa estruturada à persecução tradicional, com potencial para produzir ganhos sistêmicos e resultados socialmente mais adequados.

Nessa linha de raciocínio, Gabriel Antinolfi Divan e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2024) propõem uma inflexão no modo de gestão político-processual dos conflitos. Para os autores, o acordo de não persecução penal deve consolidar-se como uma ferramenta estratégica de administração da Justiça, compreendida em sentido amplo. Ao afastar a leitura da via negocial como benevolência estatal, assume-se sua função de mecanismo estruturado de racionalização, orientado ao desafogo do Poder Judiciário mediante bases negociais tecnicamente adequadas.

Essa lógica produz benefícios em múltiplas frentes: o Ministério Público aprimora a gestão de sua atividade persecutória, direcionando esforços e recursos humanos para hipóteses que demandem efetiva intervenção processual e maior complexidade probatória; o Poder Judiciário passa a dispor de alternativas aptas a solucionar conflitos sem recorrer, obrigatoriamente, à via punitiva tradicional e seus trâmites onerosos; e, fundamentalmente, alcança-se uma resposta materialmente mais adequada por meio de condições ajustadas de forma proporcional às especificidades do caso concreto (DIVAN; SANTIAGO, 2024).

Um dos efeitos mais relevantes do acordo de não persecução penal consiste na mitigação da sobrecarga do sistema prisional. Ao privilegiar medidas alternativas à privação de liberdade, especialmente em relação a infrações de menor gravidade, o instituto contribui para a redução da população carcerária. Tal mecanismo favorece a melhoria das condições nos estabelecimentos prisionais e implica diminuição dos gastos públicos destinados à custeio e manutenção de presos. Em perspectiva mais ampla, o progressivo esvaziamento do sistema pode propiciar melhores resultados em termos de ressocialização e diminuir os índices de reincidência, com reflexos positivos na segurança pública (ARRUDA; MÉDICI, 2024).

O modelo de ajuste consensual possibilita o redirecionamento estratégico dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para a repressão de infrações penais de maior gravidade e complexidade. Nesse contexto, a recuperação de ativos por meio do acordo de não persecução penal consolida-se como um instrumento de elevada eficiência administrativa e política criminal, especialmente quando contrastada com a morosidade do rito processual ordinário. Segundo dados do DATAJUD, plataforma do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de duração de um processo criminal na justiça de primeiro grau no Brasil, compreendido entre o marco inicial e a prolação da sentença, é de aproximadamente 900 dias — o equivalente a 30 meses de tramitação (DATAJUD, 2026).

Aprofundar a análise da efetividade do acordo de não persecução penal exige, portanto, examiná-lo sob a ótica de sua função estratégico-institucional. Conforme destaca Luísa Walter da Rosa (2025), o instituto não pode ser reduzido a uma simplificação procedimental, mas deve ser compreendido como uma ferramenta de reorganização estrutural do sistema.

Essa necessidade de reorganização torna-se premente ao observar-se que o sistema prisional brasileiro opera sob uma lógica de seletividade penal que, segundo

dados do CNJ (2024), encarcera massivamente jovens e pessoas marginalizadas, especialmente por delitos relacionados a drogas. Nesse cenário, o uso do acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado surge como alternativa vital para interromper o fluxo de encarceramento na base da pirâmide criminal, permitindo que o Estado desloque seus recursos para o combate às grandes estruturas organizadas e para a recuperação de ativos, consolidando uma política criminal administrativa e estrategicamente eficiente.

Por fim, os dados que demonstram a morosidade do sistema tradicional, enquanto um processo criminal leva, em média, centenas de dias para atingir uma sentença, o acordo permite a destinação imediata de recursos apreendidos para entidades sociais ou para o próprio Erário, cumprindo a função de prevenção geral de forma mais efetiva (ROSA, 2025).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a analisar a viabilidade dogmático-jurídica da aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados e acusados submetidos à prisão cautelar, com especial enfoque nos crimes relacionados à criminalidade organizada. Ao término desta investigação, é possível afirmar que o objetivo geral foi plenamente alcançado, confirmando-se a hipótese de que a segregação provisória não constitui óbice absoluto à celebração do ajuste consensual, dada a autonomia funcional e a distinção de pressupostos entre os institutos da cautelaridade e da consensualidade.

Os principais achados deste estudo revelam que a aparente incompatibilidade entre a prisão cautelar e o requisito da "suficiência para reprovação e prevenção do crime" é superável por meio de uma análise individualizada e motivada. Demonstrou-se que o *periculum libertatis*, fundamento da medida extrema, não anula a viabilidade do consenso, mas impõe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário um dever redobrado de zelo no controle da voluntariedade da confissão. Outro resultado de relevo foi a consolidação da tese da retroatividade plena do instituto, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que assegura a aplicação do ajuste a processos em curso até o trânsito em julgado, independentemente de o réu estar ou não privado de liberdade.

As contribuições desta pesquisa assumem tripla dimensão. No campo acadêmico, o trabalho preenche uma lacuna teórica sobre a intersecção entre a justiça negocial e o direito à liberdade, fundamentando a natureza híbrida da norma. Na esfera prática, oferece subsídios para que membros do Ministério Público exerçam uma discricionariedade regrada e transparente, afastando óbices temporais ou subjetivos injustificados. Socialmente, a pesquisa alinha-se à política criminal desencarceradora e ao plano Pena Justa do Conselho Nacional de Justiça, ao demonstrar que a asfixia financeira das organizações criminosas, via recuperação de ativos, é estratégia mais eficiente do que o mero encarceramento massivo dos indivíduos situados na base da pirâmide criminal.

Não obstante os resultados alcançados, reconhecem-se as limitações deste estudo. A análise concentrou-se primordialmente na dogmática jurídica e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, carecendo, ainda, de dados empíricos de longo prazo que meçam a taxa de cumprimento desses acordos de não persecução

penal especificamente por réus que se encontravam presos no momento da negociação. Além disso, a complexidade da prova na criminalidade organizada pode, em certos casos, dificultar a aferição precisa da "confissão circunstanciada", o que demanda cautela na generalização dos achados para todos os tipos penais da Lei nº 12.850/2013.

Como sugestões para pesquisas futuras, indica-se a necessidade de investigar o impacto da inteligência artificial na análise de riscos de reiteração delitiva para fins de oferecimento do acordo, bem como o estudo comparado da eficácia das condições atípicas impostas a egressos do sistema cautelar. Outro desdobramento relevante seria a análise qualitativa da percepção das vítimas sobre a eficácia da justiça restaurativa no âmbito desses ajustes.

Em última análise, o valor desta pesquisa reside em reafirmar que o acordo de não persecução penal não é um privilégio processual, mas um instrumento de racionalidade sistêmica. Em um cenário de "Estado de Coisas Inconstitucional" das prisões brasileiras, reconhecer a viabilidade do consenso para o preso cautelar é assegurar que o processo penal não se converta em antecipação de pena, permitindo que o Estado exerça seu poder punitivo de forma célere, proporcional e, acima de tudo, em consonância com os imperativos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Renato Simão de; MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Acordo de Não Persecução Penal: Análise e Impactos na Justiça Criminal. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 63–80, 2024. Disponível em: <<https://revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/11>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **Acordo de Não Persecução Penal**. José Geraldo Sousa de Almeida; Leandro Reis Almeida; Julio Vinicius Reis Almeida; Leonardo Reis Almeida. Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO). Autos nº 8200272-79.2025.8.05.0001. Salvador, 6 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 25 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 637.782 - SC (2020/0349669-6)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 09 de fevereiro de 2021. DJe: 29/03/2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ysauahxa>>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3360**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento conjunto com ADI 4109. Brasília, 12 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvsfrwb4>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio (Medida Cautelar) e Relator para Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Brasília- DF: DJe, 10 out. 2023a. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/283507>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 206.660- SC**. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília- DF: DJe, 31 mar. 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jw4mupd>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 208.817/RJ**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. DJe 02 mai. 2023c. Disponível em: <<https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/175062>>. Acesso em 25 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Informativo nº 1151. Brasília- DF: DJe, 19 nov. 2024a. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ky48kk>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.890.344/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Diário da Justiça Eletrônico, 28 out. 2024b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=278574309®istro_numero=202002091040&peticao_numero=&publicacao_data=20241028&formato=PDF>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.171.590/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 19 mai. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=313365799®istro_numero=202403561164&peticao_numero=202500114577&publicacao_data=20250519&formato=PDF>. Acesso em: 25 fev. 2026.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. Editora Autonomia Literária LTDA-ME, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CASTRO, Matheus Felipe de; HOFFMANN, Luísa Tamarin. Submetendo a igualdade à prova: A natureza ambivalente do Acordo de Não Persecução Penal e o discurso ideológico da paridade de armas no Processo Penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 47–74, 2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/117408>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Pena Justa (ADPF 347)**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/1053>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-181---verso-completa---ADI-5793.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2025.

CRUZ, Ingrid de Almeida Rodrigues da; ABREU, Natasha Gomes Moreira. Acordo de Não Persecução Penal: Compreensão da sua Importância para o Sistema Penal Brasileiro à Luz da Lei N° 13.964/2019. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 123–130, 2025. Disponível em: <<https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/13215>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

DATAJUD do CNJ. **Base Nacional de dados do Poder Judiciário, com dados até novembro de 2025**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Acordo de Não Persecução Penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 343-386, jan./abr. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

HAIR JUNIOR, J. F. *et al.* **Fundamentos e métodos de pesquisa em administração**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**; Org./Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6ª ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: **teoria e prática (2. ed.)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **MPRS obtém recuperação de R\$ 3,8 milhões em acordo de não persecução penal**. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/civel/57281/>>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal e a Justiça Militar. **Revista Pensamento Penal**, [S.l.], n. 511, jul. 2024. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/O%20STF%20o%20acordo%20de%20nao%20persecuc%CC%A7ao%20penal%20e%20a%20Justic%CC%A7a%20Militar%20-%20R%20de%20Andrade%20Moreira.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

NASCIMENTO, Victoria Brenda Duarte do; JACOB, Alexandre. O acordo de não persecução penal e a temporalidade para a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. **REMUNOM**, [S. l.], v. 1, 2023. Disponível em: <<https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1753>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PINTO, Ana Beatriz da Silva; MENON, Gustavo. A eficácia do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo: uma análise do RHC 222.599/SC do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1005, jan./abr. 2025.

REBOUÇAS, Sérgio; BARROS, Beatriz. A reparação do dano como condição do acordo de não persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, e956, maio/ago. 2024.

ROSA, Luísa Walter da. Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, e1179, maio/ago. 2025.

CRUZ, Rogerio Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, p. e907, 2024.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Manual de Orientação: **O Acordo de Não Persecução Penal na Lei Anticrime (Lei 13.964/19)**. Florianópolis: MPSC, 2020. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Manual.-ANPP-na-Lei-Anticrime.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2026.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de; et al. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4657>>. Acesso em: 19 fev. 2026.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; TRAJANO, Larissa Cristina Vieira. Acordo de não persecução penal e o poder negocial do Ministério Público: análise e propostas a partir de entrevistas com Promotore/as do MPDFT. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, 2025.